



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34477 -  
DF (2011/0109870-1)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : UNIÃO  
**AGRAVADO** : JOSÉ ARNALDO FROTA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADOS** : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) -  
DF011555  
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(S) - DF016619

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS. MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO APÓS JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ERRO OPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. TESE REPETITIVA N. 1.009/STJ. INAPLICABILIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL EXPRESSA. INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE MANIFESTAMENTE INAPLICÁVEL. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE COOPERAÇÃO, BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO *CANDOR TOWARD THE COURT* (CANDURA PERANTE A CORTE). *DUTY TO DISCLOSE ADVERSE AUTHORITY* (DEVER DE EXPOSIÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE ADVERSO). DESCABIMENTO MANIFESTO DA INSURGÊNCIA. MULTA.

1. O desconto de valores recebidos de boa-fé pelo servidor, quando decorrentes de erro operacional da administração, só é possível nos casos distribuídos após a publicação do acórdão em que se fixou a Tese de recurso repetitivo n. 1.009/STJ.

2. Em sistemas processuais com modelo de precedentes amadurecido, reconhece-se a exigência não só de que os patronos articulem os fatos conforme a verdade, mas que exponham à Corte até mesmo precedentes contrários à pretensão do cliente deles. Evidentemente, não precisam concordar com os precedentes adversos, mas devem apresentá-los aos julgadores, desenvolvendo argumentos de distinção e superação. Trata-se do princípio da candura perante a Corte (*candor toward the Court*) e do dever de expor precedente vinculante adverso (*duty to disclose adverse authority*).

3. O presente caso não exige tamanha densidade ética. No entanto, não se pode ter como razoável que a parte sustente a pretensão em precedente manifestamente contrário ao caso em tela, apontando-o como vinculante em hipótese que teve sua incidência patentemente excluída, por força de modulação, omitindo-se sobre a

existência da exceção.

4. A invocação do precedente vinculante na hipótese temporal expressamente excluída de sua incidência pelo próprio julgamento controlador configura violação dos deveres de lealdade, de boa-fé e de cooperação processual, ensejando a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, ante manifesta inadmissibilidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa, fixada em 5% do valor atualizado da causa.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento em parte ao recurso ordinário em mandado de segurança, unicamente para vedar a restituição dos valores de quintos atualizados recebidos pelo servidor, nos termos da modulação determinada pelo STF no Tema de repercussão geral n. 395 (e-STJ, fls. 280-282).

Diante de aclaratórios, esclareceu-se a especialidade da Tese n. 395/STF em relação à Tese n. 1.009/STJ, bem como a inaplicabilidade desta à espécie, por haver dúvida da própria administração sobre os efeitos do julgado administrativo.

A parte agravante aduz, em suma, que, após o julgamento pelo Conselho da Justiça Federal da interpretação administrativa aplicável sobre incorporação de quintos, a continuidade dos pagamentos configura erro operacional, inexistindo boa-fé do servidor.

Defende a distinção deste caso – atualização de quintos – com a incorporação de quintos, esta objeto da tese do Supremo.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às fls. 317-321 (e-STJ), defendendo a inaplicabilidade da Tese n. 1.009/STJ, ante a modulação temporal, e o enquadramento do caso na Tese n. 531/STJ.

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta n. 2/CNJ/2022 - "Identificar e julgar, até 31/12/2022, pelo menos 99% dos processos distribuídos até 31/12/2017 e 95% dos distribuídos em 2018").

É o relatório.

## **VOTO**

Como bem destaca a agravada, nem mesmo faz sentido debater a

incidência da Tese de recurso repetitivo n. 1.009/STJ, na medida em que houve modulação temporal de sua incidência. Confira-se:

[...] 1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior.

2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU.

[...]

5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.

[...]

7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.

[...]

(REsp n. 1.769.306/AL, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2021, DJe de 19/5/2021).

Basta anotar, para verificar a exclusão do presente caso da hipótese, que o feito chegou a esta Corte em 2011.

Portanto, ainda que verificado o mero erro operacional – o que não se chega a afirmar nesta oportunidade –, não haveria que falar em incidência da Tese n. 1.009-RR/STJ.

A seu turno, na Tese n. 531-RR/STJ, afirmava-se:

[...] 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

[...]

(REsp n. 1.244.182/PB, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe de 19/10/2012).

A pretensão da agravante, de fazer incidir tese vinculante na hipótese expressamente rechaçada pelo próprio precedente, configura especial violação do dever de lealdade processual, positivo no atual Código. Transcrevo:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A propósito desse dever das partes, já se manifestou esta Corte por sua aplicabilidade concreta:

[...] 8 - Deixar de requerer diligências possíveis ao tempo da ação e atribuir responsabilidade instrutória ao magistrado, desrespeita a lealdade processual um dos deveres anexos criados pela boa-fé objetiva e direcionada a todos os partícipes do processo. Sua incidência no campo instrutória, indica ser dever das partes apontar todos os elementos probatórios, de forma a permitir que a parte *ex adversa* exerça o contraditório de forma eficaz.

[...]

(REsp n. 1.693.334/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021).

[...] INFORMAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APRESENTADAS EM MEMORIAIS EM DIVERGÊNCIA COM A DEFESA TRAZIDA NOS AUTOS 15. [...] Ressalta-se aqui a reprovabilidade da conduta, em descumprimento ao dever de lealdade processual das partes de expor os fatos em juízo conforme a verdade e de não alterá-los.

[...]

(RMS n. 60.635/BA, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/3/2021, DJe de 14/4/2021).

[...] 11. Como se vê, a solução da lide não demanda a retificação da CDA, mas a mera regularização no polo passivo do feito, devendo se sujeitar à legislação que disciplina o processo civil (especialmente o art. 321 do CPC), bem como aos princípios que o norteiam (notadamente o da primazia do mérito, evitando-se o emprego de subterfúgios incompatíveis com os princípios da boa-fé e da lealdade processual, usados para maliciosa e desnecessariamente extinguir o feito, sem resolução do mérito).

12. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.780.156/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe de 18/12/2020).

Em sistemas de precedentes mais maduros, como o norte-americano, há, nos próprios códigos de advocacia, obrigações éticas de apresentar não só a verdade dos fatos, mas a de enfrentamento expresso dos precedentes vinculantes que o advogado tenha conhecimento. Trata-se do princípio da "candura perante o tribunal" (*candor toward the tribunal*), mais precisamente, do dever de expor ao próprio tribunal a existência de precedente controlador desfavorável à sua tese (*duty to disclose adverse authority*) – evidentemente,

para desconstruí-lo, invocando-se argumentos de distinção ou superação. Tais previsões constam nas *Model Rules of Professional Conduct* da ABA, equivalente à OAB:

- (a) Um advogado não pode de forma consciente [...]
  - (2) falhar em expor ao tribunal precedente da jurisdição controladora que saiba ser diretamente contrário à posição do cliente e não tenha sido exposta pelo patrono oposto [...]
- (ABA. *Model Rules of Professional Conduct*. 2020. Regra 3.3, (a)(2)).

Naquele país, entende-se que a conduta corrói a integridade do processo jurisdicional e nem mesmo se escusa de sanção o advogado que deixa de identificar o precedente por pesquisa deliberadamente deficiente (*STRASSER, Alan. Candor toward the tribunal: the duty to cite adverse authority. Practice points. [Chicago]: ABA, 2021*).

Conquanto haja discussões sérias naquele ordenamento quanto ao que se possa considerar (e provar) como precedente vinculante conhecido pelo patrono, a jurisprudência identifica, como exemplo da hipótese, casos em que o advogado atuou no precedente (*HUDSON JR., David. Lawyers have a duty to disclose adverse legal authority even if it hurts their case. ABA Journal. Chicago: ABA, 2019*).

Vê-se, portanto, que o amadurecimento do sistema de precedentes demanda uma postura comprometida com seriedade de todos os agentes, não só do Judiciário e dos julgadores, mas também das partes e dos advogados. Há que reconhecer que as lides não contribuem apenas para a solução dos casos concretos, senão também para a construção do direito e do capital jurídico de toda a sociedade (*GICO JR., Ivo. A tragédia do Judiciário. Revista De Direito Administrativo, 2014, v. 267, 163-198*).

O caso, aqui, não chega a exigir tamanha densidade ética. No entanto, não parece haver dúvida de que a extensão temporal expressamente afirmada no precedente invocado deva ser de conhecimento do patrono da parte. Ao manejar pretensão patentemente contrária ao julgado repetitivo, especificamente contra a modulação expressamente afirmada, a parte incorre em abuso do direito de recorrer e viola a boa-fé processual, atraindo a incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Nesse sentido:

- [...] 3. O agravo interno é manifestamente inadmissível ou infundado, diante da fixação da jurisprudência da Casa em sede de recurso repetitivo. Sendo assim, deve ser aplicada a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015, em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

4. Agravo interno não conhecido.

(Aglnt no REsp n. 1.476.021/SC, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2021, DJe de 4/3/2021).

[...] 4. Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral ou sob o rito dos Recursos repetitivos (Aglnt nos EDcl no REsp 1.373.915/AM, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/5/2019).

5. Agravo interno não provido com aplicação de multa.

(Aglnt no REsp n. 1.919.006/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

[...] IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral ou sob o rito dos Recursos Repetitivos (Súmulas 83 e 568/STJ).

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(Aglnt nos EDcl no REsp n. 1.373.915/AM, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe de 16/5/2019).

[...] 3. "Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral ou sob o rito dos Recursos repetitivos (Súmulas 83 e 568 do STJ)" (Aglnt nos EDcl no REsp 1.373.915/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019).

4. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(Aglnt no REsp n. 1.500.785/RS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021).

Assim, aplica-se a multa no patamar de 5% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com imposição de multa, fixada em 5% do valor atualizado da causa.

É como voto.